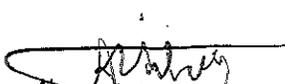




Em resposta ao pedido de impugnação do Edital de Chamada Pública 01/2021, interposto pela agricultora familiar Maria Aparecida Soares Cabral, cumpre esclarecer que:

- 1) Embora a EMATER não tenha repassado, formalmente, a produção dos itens repolho, vagem, beterraba, brócolis e couve-flor, é de conhecimento da Nutricionista Responsável Técnica pela Alimentação Escolar que tais alimentos são produzidos localmente. Haja visto que a Nutricionista convive a 9 anos com os Agricultores Familiares locais, conhece todos os que estão aptos a comercializar sua produção para o Programa de Alimentação Escolar (PNAE), conhece os alimentos que produzem bem como já realizou várias visitas às hortas dos mesmos. Vale salientar que os itens que compõem o Edital de Chamada Pública 01/2021 são os mesmos que compuseram o Edital de Chamada Pública 01/2020 (com exceção da mandioca), sendo que, em 2020, foi um dos anos em que a Prefeitura de João Monlevade teve maior êxito no investimento dos recursos federais repassados pelo FNDE para a Agricultura Familiar, sendo este um forte indicador de que os alimentos que compõem o Edital de Chamada Pública são, de fato, os que são produzidos pela maioria dos agricultores familiares locais e regionais. Ademais, especificamente, quanto à aquisição de couve-flor e brócolis, vale esclarecer que tais alimentos já foram adquiridos, via chamada pública, anteriormente. Contudo, devido à baixa aceitação pelos alunos e ao grande desperdício da alimentação escolar nos dias em que tais legumes eram servidos, optou-se por suspender, temporariamente, a aquisição dos mesmos e realizar um trabalho de educação nutricional com os alunos para que se justifique a reinserção de tais alimentos no cardápio da alimentação escolar e sua conseqüente aquisição via chamada pública.
- 2) Embora no edital conste a intenção de adquirir alface, couve, cebolinha, salsinha e cenoura vermelha não significa que o cardápio da alimentação escolar conterà apenas tais hortaliças. Conforme explicitado anteriormente, a "escolha" dos alimentos que irão compor o Edital de Chamada Pública baseia-se na produção local, no êxito das tentativas anteriores para adquirir tais alimentos bem como na aceitação dos alunos no momento da execução dos cardápios. Pois, a Chamada Pública é apenas uma das formas de aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar. Ou seja, conforme determina a Resolução CD/FNDE nº 06/2020, em seu Art. 24: "A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:
I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;
II – Licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993.


Alcemar da Costa e Silva







A Resolução 06/2020, ainda esclarece, em seu Artigo 29 que: "Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações". Ou seja, a Administração Municipal deve, obrigatoriamente, investir no mínimo 30% dos recursos recebidos pelo FNDE na Agricultura Familiar e tal percentual foi contemplado no montante de gêneros alimentícios a ser adquirido via Edital de Chamada Pública 01/2021.

- 3) Por fim, quanto ao questionamento acerca dos valores apresentados na pesquisa de preços do mercado, vale esclarecer que foram cumpridas as exigências previstas na Resolução CD/FNDE nº06/2020, quais sejam:

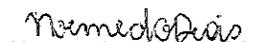
Art. 31: "O preço de aquisição dos gêneros alimentícios deve ser determinado pela EEx, com base na realização de pesquisa de preços de mercado.

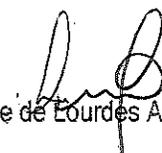
§ 1º O preço de aquisição deve ser o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados em âmbito local, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, acrescido dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto.

Assim, a obtenção do preço médio originou-se de cotações realizadas em 3 feiras locais, com intervalo de 2 dias entre elas.

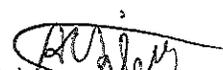
Dado o exposto, a Comissão de Chamada Pública entende não haver embasamento legal que justifique a impugnação do Edital 01/2021, motivo pelo qual fica indeferida a impugnação apresentada pela impugnante,

João Monlevade, 17 de Dezembro de 2021.


Noeme das Graças Dias


Geisiane de Lourdes Almeida


Priscila das Graças da Silva


Alceimar da Costa


Frederico Magalhães Pessoa
Assessor Especial - OAB/MG 116.476